



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho. Sustentou oralmente as contrarrazões ao apelo o Exmo.Sr. Advogado Hamilton Luiz do Nascimento.

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]



- **Em 29/01/2016 09:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

- **Em 29/01/2016 09:46**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001744-58.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC588199-PE)

AUTUADO EM 11/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017445820154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **21/03/2017 16:42** Remessa Externa
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700002386: CR (Entrada em: **01/02/2017 15:18**) (Juntada em: **02/02/2017 14:31**)
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE
42/201600039134: AGEX (Entrada em: **19/12/2016 15:49**) (Juntada em: **12/01/2017 12:22**)
UNIÃO
42/201600034888: CR (Entrada em: **10/11/2016 15:55**) (Juntada em: **16/11/2016 13:55**) UNIÃO
42/201600032352: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:52**) (Juntada em: **25/10/2016 11:44**)
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE
42/201600032353: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:52**) (Juntada em: **25/10/2016 11:43**)
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE
42/201600028412: REX (Entrada em: **12/09/2016 15:54**) (Juntada em: **20/09/2016 13:32**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600028413: RESP (Entrada em: **12/09/2016 15:54**) (Juntada em: **20/09/2016 13:31**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600025508: RESP (Entrada em: **19/08/2016 13:30**) (Juntada em: **20/09/2016 13:33**)
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE
42/201600019018: ED (Entrada em: **21/06/2016 16:11**) (Juntada em: **27/06/2016 13:11**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
42/201600016715: ED (Entrada em: **31/05/2016 15:26**) (Juntada em: **27/06/2016 13:10**)
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA - PE

• **Em 21/03/2017 16:42**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.001948]

• **Em 07/02/2017 15:53**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000639]

• **Em 02/02/2017 20:50**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000639]



- **Em 02/02/2017 14:31**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

- **Em 23/01/2017 11:26**

Expedição de Ofício - Outros
(M639)

- **Em 12/01/2017 12:22**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 11/01/2017 15:16**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 06/12/2016 09:28**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.009236] (M663)

- **Em 30/11/2016 19:42**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001428]

- **Em 30/11/2016 18:37**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001428]

- **Em 30/11/2016 15:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 30/11/2016 15:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou



a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 30/11/2016 15:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 17/11/2016 15:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005483]

• **Em 17/11/2016 14:45**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005483]

• **Em 16/11/2016 13:55**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 11/11/2016 16:38**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 08/11/2016 05:47**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.005264] (M291)

• **Em 25/10/2016 11:44**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 25/10/2016 11:43**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)



- **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]
(M503)

- **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000074

- **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000074 em
22/09/2016 17:10

- **Em 22/09/2016 15:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000074 () (M625)

- **Em 20/09/2016 14:53**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

- **Em 20/09/2016 13:33**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 20/09/2016 13:32**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 20/09/2016 13:31**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 14/09/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 06/09/2016 05:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência
da Decisão
[Guia: 2016.004293] (M291)

- **Em 29/07/2016 03:13**



Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

• **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em 28/07/2016 17:02

• **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000112 () (M845)

• **Em 25/07/2016 14:14**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000505]

• **Em 22/07/2016 13:12**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000505] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de julho de 2016.

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 01/07/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000025

• **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000025 em 30/06/2016 17:10



- **Em 30/06/2016 14:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000025 (30/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 28/06/2016 16:16**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 19/07/2016 13:00] [Publicado em 01/07/2016 00:00] (M824)

- **Em 28/06/2016 14:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002945]

- **Em 28/06/2016 13:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002945]

- **Em 27/06/2016 13:13**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 27/06/2016 13:12**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 27/06/2016 13:11**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 27/06/2016 13:10**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 22/06/2016 15:58**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:29**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002619] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]



- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 11:59**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016



- **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

- **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 27/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 18/04/2016 17:57**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001868]

- **Em 14/04/2016 16:13**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001868]

- **Em 14/04/2016 16:12**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M5438)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001693-47.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC586785-PE)

AUTUADO EM 26/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00016934720154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **21/02/2017 14:48** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CONDADO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201700001518: CR (Entrada em: **23/01/2017 14:36**) (Juntada em: **24/01/2017 15:51**)
MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

42/201600034860: AGEX (Entrada em: **10/11/2016 15:52**) (Juntada em: **14/11/2016 16:18**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600025427: CR (Entrada em: **18/08/2016 16:06**) (Juntada em: **23/08/2016 13:16**) UNIÃO

42/201600023863: CR (Entrada em: **03/08/2016 16:32**) (Juntada em: **09/08/2016 12:12**)
MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

42/201600023864: CR (Entrada em: **03/08/2016 16:32**) (Juntada em: **09/08/2016 12:11**)
MUNICÍPIO DE CONDADO/PE

42/201600019721: RESP (Entrada em: **28/06/2016 15:52**) (Juntada em: **04/07/2016 10:37**)
UNIÃO

42/201600019724: REX (Entrada em: **28/06/2016 15:52**) (Juntada em: **04/07/2016 10:36**)
UNIÃO

42/201600018841: RESP (Entrada em: **20/06/2016 15:15**) (Juntada em: **04/07/2016 10:38**)
MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

42/201600011401: ED (Entrada em: **11/04/2016 15:56**) (Juntada em: **14/04/2016 13:00**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600009175: ED (Entrada em: **21/03/2016 14:33**) (Juntada em: **14/04/2016 12:59**)
MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

• **Em 21/02/2017 14:48**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.001243]

• **Em 27/01/2017 18:28**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000337]

• **Em 24/01/2017 15:54**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000337]



• **Em 24/01/2017 15:51**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)

• **Em 13/01/2017 11:05**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M11062)

• **Em 07/12/2016 08:26**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
Intimar o Município de Condado/PE do AGEX (fls. 414/424). Ato ordinatório de fl. 425. MI 2016.0094. Guia 2016.009354 para Central de mandados. (M301)

• **Em 14/11/2016 16:18**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

• **Em 11/11/2016 16:09**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.007554] (M472)

• **Em 23/09/2016 15:29**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001190]

• **Em 23/09/2016 15:09**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001190]

• **Em 21/09/2016 15:52**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 02 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:50**



Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 93, IX, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 02 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:49**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 1022 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 02 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 25/08/2016 17:44**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004026]

• **Em 24/08/2016 16:26**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004026]

• **Em 23/08/2016 13:16**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 19/08/2016 16:03**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 16/08/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.003846] (M845)



• **Em 09/08/2016 14:55**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação
Do MANDADO INTIMAÇÃO nº. 2016.1102.004.251 - 2ª TURMA INTIMAÇÃO MUNICIPIO DE CONDADO - PE (M875)

• **Em 09/08/2016 12:12**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 09/08/2016 12:11**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 01/08/2016 15:55**

Aguardando Retorno
MANDADO INTIMAÇÃO nº. 2016.1102.004.251 - 2ª TURMA INTIMAÇÃO MUNICIPIO DE CONDADO - PE (M875)

• **Em 01/08/2016 15:25**

Expedição de Mandado de Intimação - Advogado da Parte
DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - MUNICIPIO DE CONDADO - PE (M875)

• **Em 07/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 07/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000056

• **Em 07/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000056 em 06/07/2016 17:00

• **Em 06/07/2016 16:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000056 () (M875)

• **Em 04/07/2016 10:38**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

• **Em 04/07/2016 10:37**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

• **Em 04/07/2016 10:36**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário



(M9988)

- **Em 30/06/2016 16:18**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 21/06/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002824] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000079[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000079 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:20**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000079 (20/05/2016 00:00) (M415)

- **Em 19/05/2016 11:25**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000308]

- **Em 19/05/2016 11:14**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
 [Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000308] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
 [Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

- **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016



- **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

- **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 25/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 17/05/2016 13:00] [Publicado em 02/05/2016 00:00] (M9800)

- **Em 19/04/2016 15:37**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001785]

- **Em 19/04/2016 13:02**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001785]

- **Em 14/04/2016 13:18**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

- **Em 14/04/2016 13:02**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 14/04/2016 13:01**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 14/04/2016 13:00**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 14/04/2016 12:59**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 13/04/2016 16:30**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



• **Em 05/04/2016 06:07**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.001540] (M647)

• **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

• **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

• **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

• **Em 10/03/2016 15:23**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000142]

• **Em 09/03/2016 15:02**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000142] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.



- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho. Sustentou oralmente as contrarrazões ao apelo o Exmo.Sr. Advogado Hamilton Luiz do Nascimento.

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]

- **Em 29/01/2016 09:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

- **Em 29/01/2016 09:46**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001863-87.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC575200-PE)

AUTUADO EM 29/09/2014

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018638720134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **16/08/2016 15:37** Remessa Externa
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE CUMARU - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600023470: CR (Entrada em: **29/07/2016 17:21**) (Juntada em: **02/08/2016 14:35**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

42/201600013658: AGEX (Entrada em: **02/05/2016 15:55**) (Juntada em: **04/05/2016 13:32**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600008707: CR (Entrada em: **17/03/2016 16:05**) (Juntada em: **29/03/2016 18:11**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600005156: CR (Entrada em: **18/02/2016 15:59**) (Juntada em: **01/03/2016 14:30**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

42/201600005158: CR (Entrada em: **18/02/2016 15:59**) (Juntada em: **01/03/2016 14:29**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

42/201600003870: SBST (Entrada em: **04/02/2016 11:48**) (Juntada em: **04/02/2016 11:54**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

42/201600002660: REX (Entrada em: **27/01/2016 09:15**) (Juntada em: **28/01/2016 11:53**)
UNIÃO

42/201600002662: RESP (Entrada em: **27/01/2016 09:15**) (Juntada em: **28/01/2016 11:54**)
UNIÃO

42/201500142478: PET (Entrada em: **10/12/2015 16:59**) (Juntada em: **28/01/2016 11:52**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

42/201500136551: ED (Entrada em: **03/11/2015 16:19**) (Juntada em: **11/11/2015 13:24**) UNIÃO

42/201500133533: RESP (Entrada em: **14/10/2015 16:10**) (Juntada em: **11/11/2015 13:23**)
MUNICÍPIO DE CUMARU - PE

• **Em 16/08/2016 15:37**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.006247]

• **Em 02/08/2016 14:35**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)



• **Em 18/07/2016 09:24**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
MI 2016.42 para intimar Município de Cumaru do ato ordinatório de fl. 976 pelo AGES fls. 966/975, da União Federal. . (M301)

• **Em 07/07/2016 17:53**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
(M639)

• **Em 04/05/2016 13:32**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

• **Em 03/05/2016 11:13**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 26/04/2016 10:06**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.003026] (M472)

• **Em 15/04/2016 19:59**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000426]

• **Em 14/04/2016 17:02**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000426]

• **Em 13/04/2016 15:18**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de abril de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 13/04/2016 13:56**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 472 do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos

ao STJ. Recife, 04 de abril de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



• **Em 13/04/2016 13:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 04 de abril de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 30/03/2016 16:22**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001409]

• **Em 29/03/2016 18:12**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.001409]

• **Em 29/03/2016 18:11**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)

• **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 15/03/2016 06:06**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001203] (M647)

• **Em 01/03/2016 14:30**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)



- **Em 01/03/2016 14:29**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 26/02/2016 16:41**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 04/02/2016 11:55**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DR. HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB-34409-PE, TEL.: 21216444 [Guia: 2016.000522]
(M291)

- **Em 04/02/2016 11:54**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M415)

- **Em 03/02/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/02/2016 00:00 expediente CR/2016.000012

- **Em 03/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000012 em
02/02/2016 18:25

- **Em 02/02/2016 13:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000012 () (M875)

- **Em 02/02/2016 12:57**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO
[Publicado em 03/02/2016 00:00] (M875)

- **Em 28/01/2016 11:54**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 28/01/2016 11:53**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 28/01/2016 11:52**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

- **Em 27/01/2016 16:36**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 09/12/2015 06:01**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2015.008234] (M291)

- **Em 08/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 09/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000242[Inteiro Teor]

- **Em 08/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000242 em 07/12/2015 18:17

- **Em 07/12/2015 16:14**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000242 (07/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 04/12/2015 16:58**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000982]

- **Em 04/12/2015 15:48**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 09/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000982] (M377) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 01 de dezembro de 2015.

- **Em 01/12/2015 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 01/12/2015 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 11/11/2015 17:00**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.007621]

- **Em 11/11/2015 15:35**